



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.478 - DF (2017/0087326-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : ROSALINO GONZALEZ

ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO - SP163465

AGRAVADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1. Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula 182 do STJ o agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Ainda que se conhecesse do mérito do agravo interno, o impetrante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de novembro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

Acórdão republicado por erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.478 - DF (2017/0087326-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROSALINO GONZALEZ
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO - SP163465
AGRAVADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

Trata-se de agravo interno, manejado em face de decisão monocrática, por meio da qual fora indeferida a inicial do Mandado de Segurança nº 23.478/DF, com base no art. 10 da Lei 12.016/2009 e no art. 34, XIX, do RISTJ, sem resolução de mérito.

Na decisão agravada, tomou-se em consideração a vedação à concessão de mandado de segurança contra decisão com trânsito em julgado, bem como a não demonstração de existência de direito líquido e certo a amparar.

O agravante alega, no entanto, que, quando foi certificado o trânsito em julgado nesta Corte, o mandado de segurança já teria sido ajuizado. Ocorreu, no entanto, segundo alega, que, tendo sido o *writ* impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, o processo somente chegou a esta Corte após a certificação.

Requer, assim, a superação do óbice e a "*ascensão do providencial writ, como medida da mais lídima e alvissareira*" (fl. 163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.478 - DF (2017/0087326-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROSALINO GONZALEZ
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO - SP163465
AGRAVADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

Preliminarmente, há de se considerar o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, *"na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Assim, estando a decisão agravada apoiada em mais de um fundamento, a Corte Especial tem-se posicionado no sentido de que cada um desses fundamentos precisa ser atacado, conforme se vê nos acórdãos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 315/STJ E 284/STF.

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente os Embargos de Divergência, com base nos seguintes argumentos: a) afronta literal à Súmula 315/STJ ("Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"); b) a peça recursal mostra-se deficiente no tocante ao objetivo de apontar de forma clara em relação a quais precedentes do STJ o Acórdão embargado mostra-se com posicionamento divergente, o que atrai a aplicação ao caso da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.).

Nas razões do Agravo Interno verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida em sua integralidade, especificamente em relação ao item "a" (incidência da Súmula 315/STJ), limitando-se a reafirmar os argumentos dos Embargos de Divergência.

Dessa maneira, é aplicável por analogia a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 961.515/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19/12/2007, e AG 945.531/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 12/12/2007. No mesmo sentido, o art. 932, III, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Doutro modo, as peças recursais do Agravo Interno e dos Embargos de Divergência mostram-se deficientes quanto ao objetivo de apontar de forma clara em relação a quais precedentes desta Corte o Acórdão embargado mostra-se com posicionamento divergente, o que atrai a Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.).

Deveria a parte agravante demonstrar, no caso concreto, que a decisão recorrida mereceria resultado diverso, por existir Acórdão de órgão fracionário do STJ com similitude fática e jurídica, cujo teor decisório se realizou de forma divergente daquela solução apresentada para o Agravo em Recurso Especial, realizando o cotejo analítico dos Acórdãos e exigindo a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

A confrontação das teses jurídicas recorrida e paradigma é elemento indispensável para o conhecimento dos Embargos de Divergência, sob pena da sua inadmissão. Precedente: AgInt nos EAREsp 717.710/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017.

A finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Recurso Especial (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016). Precedentes: AgInt nos EAREsp 992.733/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 04/12/2017; AgInt nos EREsp 1.288.565/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 14/11/2017.

Agravo Interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 1.068.372/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2018, DJe de 03/08/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o julgado paradigma e incidência da súmula 168 do STJ.

II - Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada.

III - A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1.040.547/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe de 06/02/2018)

No caso deste agravo interno, dois foram os fundamentos que embasaram a decisão que indeferiu a liminar, sendo cada um deles suficiente para o indeferimento, quais sejam, a vedação à concessão de mandado de segurança contra decisão com trânsito em julgado bem como a não demonstração de existência de direito líquido e certo a amparar.

Apesar desse duplo fundamento para o indeferimento da inicial, o agravante impugnou apenas a parte da não ocorrência do trânsito em julgado, limitando-se sua argumentação ao seguinte:

Cumpre analisar, preliminarmente, a questão de ordem relativa ao suposto trânsito em julgado da r. decisão prolatado no Agravo Interno, que negou provimento ao RECURSO ORDINÁRIO Nº. 38.529/MS, no qual, alegou-se à prescrição do fundo do direito aventada nas razões do referido Recurso Ordinário.

Nessa esteira, é de todo oportuno registrar, que o impetrante ingressou, primeiramente - em data de 02.03.2017 -, com MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 34.658-MS, junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme atestam os relevantes documentos acostado nesta oportunidade (Termo de Recebimento e Autuação e respectiva CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO, que ocorrera em data de 02.03.2017; e respeitável decisão, da lavra do

Ministro LUIZ FUX, que deu-se em data de 03.03.2017), o que afasta, em definitivo, a alegação do inexistente TRÂNSITO EM JULGADO.

De fato. Em relação a petição inicial do presente Mandado de Segurança, não se permite olvidar, que consoante r. despacho do Ministro Luiz Fux do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com fulcro no artigo 21, § 1º, do RISTF, foi determinado a remessa a esse SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, onde foi protocolizada no dia 24/04/2017, de acordo com o informado sistema de controle processual desse Tribunal Superior, em que registra que a decisão apontada como ato coator transitara em julgado em 02/03/2017.

Entretanto, data vênia, nada mais equivocado, conquanto ao se aplicar as disposições emanadas do Artigo 5º, inciso III, da Lei Federal nº.

12.016/2009, tendo em vista, conforme denuncia as cópias carreadas nesta oportunidade, e que dizem respeito aos pertinentes documentos originários do próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em que certifica-se pelas datas de distribuição e respectivo despacho ministerial, que jamais ocorrera o alegado TRÂNSITO EM JULGADO.

Com efeito. Relata a r. decisão, ora agravada, que a certidão de trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado “repousa às fls. 920 dos autos eletrônicos do RMS 38529/MS.

Aplica-se, assim, ao presente caso, o artigo 5º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, o qual prevê que: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado”. (Sic)

Todavia, mais uma vez, não prospera insubsistente assertiva. De fato, corroborando a melhor elucidação dos fatos - e de acordo com a vasta documentação acostada -, torna-se imperioso assinalar que Por fim, aguarda o Agravante sejam examinadas as relevantes alegações postas, para o deslinde de se permitir que esse E. Tribunal, em sequência, digne-se reformar integralmente a respeitável decisão monocrática atacada, que indeferiu a petição inicial, restando assim, demonstrados os requisitos que ensejam à pertinência da interposição do presente Agravo Interno.

Como se vê na argumentação acima transcrita (fls. 160/162), nada diz o agravante quanto ao segundo fundamento do indeferimento da inicial, a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Logo, independentemente da interpretação mais restritiva ou mais abrangente do § 1º do art. 1.021 do CPC, e da Súmula 182/STJ, o caso é de não conhecimento do agravo interno.

De toda sorte, ainda que se conhecesse do agravo, e se admitisse a não ocorrência do trânsito em julgado, pelas razões expostas pelo agravante, o impetrante continuou sem demonstrar a existência de direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança, como exposto na decisão recorrida:

No caso em exame, sustenta o impetrante que o ato impetrado seria ilegal, por descumprir o artigo 4º do Decreto 20.910/32, uma vez que teria considerado prescrito um direito cujo prazo prescricional esteve suspenso por força da existência de procedimento administrativo incidental.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Impetrante, ocupou o cargo de Oficial de Justiça, no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, tendo sido demitido, após sindicância e processo administrativo disciplinar. Anos depois de sua demissão, ingressou com pedido de revisão de processo administrativo, o qual teria sido rejeitado, sob a fundamentação de que sua pretensão havia sido alcançada pela prescrição, por haverem decorrido mais de cinco anos desde o ato de demissão.

(...)

O fundamento do alegado direito líquido e certo seria o descumprimento do artigo 4º do Decreto 20.910/32, cuja dicção é a seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Sustenta o Impetrante que, ao rejeitar o recurso ordinário no mandado de segurança 38529/MS, o ilustre Ministro Relator teria ignorado "a jurisprudência iterativa do próprio Superior Tribunal de Justiça", que seria:

*(...) pacífica e remansosa na compreensão de que o **requerimento administrativo suspende** o prazo prescricional nos exatos termos do mencionado artigo artigo 4º. do vigente Decreto nº. 20.910/32, reiniciando-se a contagem a partir da negativa do pleito (...).*

O quadro fático está bem delineado na decisão apontada como ato impetrado (fls. 100/123):

(...)

*2. Nas razões recursais, defende o recorrente ocorrência de violação aos arts. 535 do CPC e 4o. do Decreto 20.910/32, ao argumento de que **o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos e a inaplicabilidade da prescrição reconhecida à hipótese dos autos.***

*3. **Afirma que o requerimento administrativo por ele protocolizado em 3.10.2003, pedido de pagamento de diligências realizadas e não recebidas concernentes à Justiça Gratuita, interrompeu a contagem do prazo prescricional. Assim se somente em 2008 o autor foi notificado da decisão referente a tal pedido é a partir daí que inicia a contagem do prazo prescricional.***

4. Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido a fim de afastar a prescrição declarada.

*Na mesma decisão, porém, o eminente **Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho** confronta os fatos descritos pelo ora Impetrante, chegando ao seguinte raciocínio (fls. 104/105):*

(...)

14. No que tange à possibilidade de interrupção da prescrição, de fato esta Corte reconhece que a contagem do prazo prescricional fica suspenso na pendência de decisão administrativa, voltando a fluir após a resposta definitiva da autoridade administrativa.

15. Ocorre que no presente caso, ao contrário do que leva a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crer o recorrente, a resposta definitiva da Administração quanto à demissão do Servidor ocorreu em 2003, encerrando-se o prazo prescricional de 2008, razão pela qual não merece reforma a negativa do pedido de revisão formulado em 2011.

16. Constatada-se que a decisão administrativa a que se reporta o autor, que teria interrompido o prazo prescricional, não é referente ao ato de demissão do autor, encerrado no Processo 2003./1.17.69.0002 e concretizado na Portaria 790/2003 de 30.9.2003, e sim, ao Processo 062.1190/2008, onde se postulou o pagamento de diligências realizadas pelo impetrante no transcurso do processo administrativo.

17. Vale, inclusive, transcrever o pedido apresentado pelo autor neste processo:

Dessa forma, considerando que o trabalho desenvolvido atendeu as determinações constantes dos autos que tramitam pela Comarca, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça, para autorizar o pagamento das diligências relativas à justiça gratuita dos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, por ser medida de justiça (fls. 50).

18. Tal pedido foi indeferido, tendo o autor apresentado pedido de revisão, pugnando pelo pagamento dos valores devidos, sem fazer qualquer pedido de revisão quanto ao ato de demissão.

19. Ato contínuo, em 30.6.2008, o autor foi notificado da decisão administrativa que indeferiu o requerimento solicitando o pagamento de diligências compridas no período de 25 de janeiro a 17 de fevereiro (fls. 83).

20. Nestes termos, não há como acolher a pretensão autoral de reconhecer que esta decisão, quanto ao pagamento de diligências, tenha interrompido a prescrição referente ao ato de demissão. O autor não apresentou qualquer insurgência quanto ao ato demissório, voltou-se, tão somente, quanto ao pagamento de diligências. Assim, não há como reconhecer que havia pedido administrativo, quanto ao ato de demissão, dependente de apreciação pela Administração, afim de reconhecer a interrupção da prescrição como sustentado.

Referida decisão, apontada como impetrada - proferida no RMS 38529/MS - foi objeto de agravo interno, interposto pelo ora Impetrante, vindo a ser confirmada pela eg. Primeira turma desta Corte, que assim decidiu (fls. 107):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO APRESENTADO QUANDO DECORRIDO MAIS DE 5 ANOS DO ATO DE DEMISSÃO.

PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGA PROVIMENTO.

1. Depreende-se da leitura dos autos que a decisão administrativa que determinou a demissão do Servidor, confirmada pelo Tribunal Pleno do TJMS, ocorreu em 2003. Não tendo havido qualquer pedido de revisão por parte do recorrente no período de 5 anos, o que atrai o reconhecimento da prescrição, conforme dispõe a legislação estadual aplicável à espécie.
2. No que tange à possibilidade de interrupção da prescrição, de fato esta Corte reconhece que a contagem do prazo prescricional fica suspenso na pendência de decisão administrativa, voltando a fluir após a resposta definitiva da autoridade administrativa.
3. Ocorre que no presente caso, ao contrário do que leva a crer o recorrente, a resposta definitiva da Administração quanto à demissão do Servidor ocorreu em 2003, encerrando-se o prazo prescricional de 2008, razão pela qual não merece reforma a negativa do pedido de revisão formulado em 2011.
4. Constata-se que a decisão administrativa a que se reporta o autor, que teria interrompido o prazo prescricional, não é referente ao ato de demissão do autor, encerrado no Processo 2003./1.17.69.0002 e concretizado na Portaria 790/2003 de 30.9.2003, e sim, ao Processo 062.1190/2008, onde se postulou o pagamento de diligências realizadas pelo impetrante no transcurso do processo administrativo.
5. Agravo Interno do particular desprovido.
(AgInt no RMS 38.529/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

Vê-se, assim, pelas judiciosas considerações acima transcritas, expostas tanto na decisão do ilustre Ministro Relator do recurso ordinário em mandado de segurança sob exame, como no v. acórdão da eg. Primeira Turma, que não se está a tratar de decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica.

Ao contrário, a questão tratada no recurso foi cuidadosamente examinada, inclusive à luz da jurisprudência desta Corte, tendo ficado demonstrado que as alegações do Impetrante não se aplicavam à espécie. Não restou demonstrado, portanto, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, e não tendo o agravante apresentado nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de não se conhecer do recurso, ou, na hipótese de o colegiado entender pelo seu conhecimento, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0087326-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 23.478 / DF

PAUTA: 21/11/2018

JULGADO: 21/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSALINO GONZALEZ
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO - SP163465
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSALINO GONZALEZ
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO - SP163465
AGRAVADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.